

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212701200117 – e-PAT: 7653

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 038/2022

RECORRENTE: VARÃO & SOARES LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 210/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter realizado operação de circulação de mercadorias tributadas, como isenta ou não tributadas, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

A infração foi capitulada no artigo 1º, I, art. 2º, I, art. 6º, art. 12º, I RICMS, aprovado pelos Decretos 8.321/98 e 22.721/2018 A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 9.121,94
Multa:	R\$ 12.872,86
Juros:	R\$ 4.183,64
A. Monetária:	R\$ 3.750,92

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 29.929,36 (vinte e nove mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos).

O sujeito passivo teve ciência via DET em 12/04/2021, e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 160/171). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/297/TATE/SEFIN/RO (fls. 173/176), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão através de DET e apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2022 (fls. 178/187); Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 191/193).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter realizado operação de circulação de mercadorias tributadas, como isenta ou não tributadas, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

O sujeito passivo vem em via recursal, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando que houve ilegalidade na autuação, refletida no excesso do lançamento tributário em função do índice de correção monetária e juros aplicados acima da taxa Selic, sendo que o fisco adotou a UPF como índice de correção monetária e juros de 1%. Que embora seja permitido aos Estados fixarem tais índices, não pode o patamar ser, supostamente, superior aos fixados pela União, conforme precedentes RE nº 183.907-4/SP, ADI 442/SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000-TJ-SP. Questiona a competência do estado para legislar sobre imposição de multa para esse tipo de descumprimento infracional.

O Julgador Singular decidiu pela procedência da autuação em decorrência da não informação do imposto nos documentos fiscais, uma vez que o contribuinte já havia consignado indevidamente, tributação do ICMS no código 40 e não levado tempestivamente à apuração mensal a que estava obrigado, o que foi feito agora por meio de lançamento de ofício.

Assim, como o recorrente em sua peça recursal se atém a falar apenas da suposta extrapolação dos limites de cobranças de juros e multa no crédito tributário, não tecendo qualquer argumentação ou comprovação em contrário sobre a obrigação principal do efetivo recolhimento do imposto sobre as mercadorias tributadas, as quais foram cabalmente demonstradas e detalhadas no trabalho fiscal, entendo que o crédito tributário, deve ser mantido nos termos apontados na peça básica, pois o contribuinte não trouxe argumentos capazes de ilidir a acusação fiscal, por ter descumprido as condições estabelecidas pela legislação tributária, quando do acobertamento dos documentos fiscais, operação de saída tributada como se isentas ou não tributadas fossem, sem o devido recolhimento do crédito tributário a que estava obrigado.

Em relação ao argumento da defesa no caso da Selic, igualmente vemos que o julgamento singular não merece reparos, pois os juros moratórios e atualização monetária, utilizados pelo autuante na constituição do crédito tributário via lançamento, seguem as prescrições do art. 46 e 46-A da Lei 688/96, respectivamente, sendo sua observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não compete a este Tribunal Administrativo, com base no art. 142-Parágrafo único do CTN, negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-CRE (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020).

Ressalta-se que os cálculos foram atualizados com base na UPF mais juros de 1% ao mês, como previsto na legislação, do período do fato gerador por considerar que os fatos ocorrem em 2018. E os limites dos índices legais da Taxa Selic contam com fatos geradores a partir de 01/02/2021, conforme Lei 4.952/2021. Logo, não houve por parte do fisco qualquer irregularidade na atualização dos autos, consoante entendimento já sedimentado nesta Corte Administrativa. Devendo, portanto, o julgamento permanecer inalterado.

Diante do não cumprimento da obrigação principal no ano de 2018, mantém-se o crédito tributário devido, estando assim constituído:

Tributo:	R\$ 9.121,94
Multa:	R\$ 12.872,86
Juros:	R\$ 4.183,64
A. Monetária:	R\$ 3.750,92

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 29.929,36 (vinte e nove mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular em **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 16 de abril de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE  Assinado de forma digital por
MATOS
JUNIOR:: 136902

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200117 - E-PAT: 007.653
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 361/2023
RECORRENTE : VARÃO & SOARES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 210/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 053/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA — OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que o sujeito passivo acobertou com documento fiscal, operação de saída tributada, como não tributada ou isenta, sem efetuar o devido recolhimento do ICMS, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual. Mantida a decisão singular de Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL= R\$ 29.929,36

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator